CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.01077/2024-08 (Recurso Interno)

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Roberto Ferreira Cardoso

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO DO CNMP N. 06. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA DISCIPLINAR DO MEMBRO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Interno em face da decisão monocrática que arquivou o Pedido de Providências com fundamento no Enunciado n. CNMP n. 06.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a decisão de arquivamento de Inquérito Policial pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, questionando seus fundamentos.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O CNMP atua na condição de órgão de controle e de integração dos atos praticados pelos membros e pelas unidades do Ministério Público, não realizando o controle das atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP n. 06.

4. Não há elementos nos autos que indiquem a ocorrência, em tese, de desvio funcional por parte do Membro do Ministério Público, sendo esta a conclusão da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

IV – DISPOSITIVO

5. Conhecimento e desprovimento do Recurso Interno.

Jurisprudência relevante citada: **CNMP**: Recurso Interno no Pedido de Providências nº 1.00511/2022-71, Rel. Cons. Ângelo Fabiano e Recurso Interno no Pedido de Providências n. 1.01156/2021- 12, Rel. Cons. Daniel Carnio Costa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], em conhecer do presente Recurso Interno e julgar desprovido, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2025.

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Roberto Ferreira Cardoso em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos com fundamento no Enunciado n. 6/CNMP, que afirma a ausência de atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público para intervir nas atividades finalísticas dos órgãos ministeriais.

2. A decisão recorrida restou assim ementada (fls. 343/347):

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO DO CNMP N. 06. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA DISCIPLINAR DO MEMBRO. ARQUIVAMENTO.
> 1. Trata-se de Pedido de Providências questionando arquivamento de Inquérito Policial pela Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto.
> 2. O CNMP atua na condição de órgão de controle e de integração dos atos praticados pelos Membros e pelas unidades do Ministério Público brasileiro, não realizando o controle das atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP n. 06.
> 3. Ausência de elementos nos autos que indiquem a ocorrência, em tese, de desvio funcional por parte do Membro do Ministério Público, sendo esta a conclusão da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.
> 4. Arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alíneas “b” e “c”, do RICNMP.

8. Nas razões do Recurso Interno, o Requerente impugna novamente o arquivamento do Inquérito Policial nº 1505091-31.2023.8.26.0506, instaurado para apurar a possível ocorrência de irregularidades em processo de licitação realizado no ano de 2019, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, reiterando a alegação de que o Promotor de Justiça responsável pelo caso teria descumprido preceitos legais.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

9. Entendo pela manutenção da decisão de arquivamento.

10. Conforme destacado na decisão impugnada, o Conselho Nacional do Ministério Público possui atribuição para realizar o controle administrativo, financeiro e disciplinar do Ministério Público. No plano da atuação finalística, o órgão ministerial exerce suas atividades sob a cobertura do princípio da independência funcional, que admite a supervisão do CNMP apenas quando a conduta estiver marcada por má-fé ou abuso. Segundo o Enunciado n. 06/2009 do CNMP:

> **Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público**. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição. (Grifamos).

11. A pretensão do Recorrente encontra óbice no citado Enunciado, pois requer que o CNMP revise a atuação finalística do MP/SP, sem que se tenha identificado desvio funcional na conduta do Promotor de Justiça oficiante, ao promover, fundamentadamente, o arquivamento do Inquérito Policial nº 1505091-31.2023.8.26.0506 (fls. 301/304).

12. Friso que o arquivamento do Inquérito Policial foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, à fl. 305. O Requerente, embora não tenha interposto pedido de revisão ao órgão superior do MP/SP, opôs-se ao arquivamento em *"Embargos de Declarações"* (fls. 306/313). O MP/SP, contudo, indeferiu a reiterada pretensão, "*ante a existência de inquérito que já apurou os fatos reportados*" (fl. 332).

13. Ressalte-se que a Corregedoria-Geral do MP/SP, no despacho de fl. 342, concluiu: *"diante das informações apresentadas, é possível verificar que o Promotor de Justiça atuou de forma regular, sendo certo que inexistem quaisquer medidas a serem tomadas por esta Casa Censora"*.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

14. O entendimento ora exposto encontra suporte nos precedentes deste Conselho Nacional, como se depreende das seguintes ementas:

> RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO. PRETENSÃO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MP/RJ. DESPROVIMENTO.
> 1. Recurso Interno em Pedido de Providências autuado a partir de petição na qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de inquérito civil por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
> 2. Não é possível identificar da narrativa autoral quaisquer irregularidades na atuação funcional do Promotor de Justiça Rogério Pacheco Alves. Ao revés, ela apenas traduz a convicção ministerial motivada acerca da controvérsia, regularmente exercida no âmbito de sua atividade finalística.
> 3. O arquivamento da representação do recorrente, devidamente fundamentado, foi homologado pelo Conselho Superior do MP/RJ.
> 4. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado nº 6 do CNMP.
> 5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.
> (PP nº 1.00511/2022-71 – Recurso Interno, Rel. Cons. Ângelo Fabiano, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 29/8/2022, pág. 3).

> RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. MERO INCONFORMISMO. ATOS VINCULADOS À ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. RECORRENTE INCAPAZ. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Os atos praticados na atividade-fim por membro do Parquet encontram-se acobertados pela independência funcional, razão pela qual o CNMP não pode exercer sua sindicabilidade, mormente face à inexistência de elementos que indiquem o desbordamento da atuação funcional, como no presente.
> 2. Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público.
> 3. Recorrente declarado relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, de forma que ele não pode, sem a assistência de sua Curadora, demandar qualquer tipo de providência a esta Corte Administrativa.
> 4. Recurso conhecido e negado provimento

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52

(Recurso Interno no Pedido de Providências n. 1.01156/2021- 12, Rel. Cons. DANIEL CARNIO COSTA, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 23/02/2022, pág. 3) (Grifamos).

Diante do exposto, **voto** pelo CONHECIMENTO do Recurso Interno e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO.

É como voto.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:52